



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul - RS
CEP 97385-000 – Fones: (55) 3234 1030 / 1040
www.vilanovadosul.rs.gov.br

VIII - não é extensivo aos Vereadores.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente correrão a conta da seguinte dotação orçamentária 3.3.90.46.00.00.00, consignada em orçamento e suplementada se necessário.

Art. 6º Autoriza o Poder Legislativo proceder à abertura de crédito especial, na seguinte funcional programática:

Órgão 01 – Câmara Municipal de Vereadores

Unidade Orçamentária 01.001 – Câmara Municipal de Vereadores

Função 01 – Legislativa

Sub função 31 – Ação Legislativa

Programa 010 – Apoio Administrativo Legislativo

Projeto/Atividade: 2.001 – Manutenção das Atividades da Câmara de Vereadores

Nat. Da Desp. – 33.90.46.00.00.00 – Auxílio Alimentação.....R\$ 25.200,00

Fonte de Recurso – 1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte: 0500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Art. 7º Servirá de recursos para a cobertura do crédito a ser aberto na forma do art. 6º a redução da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 2.001 – Manutenção das atividades da Câmara de Vereadores

Nat. Da Desp. – 44.90.52.00.00.00 – Equip. e Material permanente.....R\$ 25.200,00

Art. 8º O poder Legislativo regulamentará a presente lei naquilo que for necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Vila Nova do Sul, 27 de janeiro de 2025.

EDUARDO SILVA NASCIMENTO
Secretário de Administração

JOSÉ LUIZ CAMARGO DE MOURA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
DE 27/01/2025 A 10/02/2025
RESP: *Thielson Alves*

Registre-se e publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul - RS
CEP 97385-000 – Fones: (55) 3234 1030 / 1040
www.vilanovadosul.rs.gov.br

LEI Nº 2.037, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão do Auxílio Alimentação aos Servidores efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Nova do Sul/RS.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Vila Nova do Sul/RS, a ser concedido mensalmente aos Servidores efetivos e comissionados.

Parágrafo Único – O vale alimentação instituída pela presente Lei, não se estende aos agentes políticos, considerando para tanto, os senhores vereadores.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º Os reajustes que se fizerem necessários, condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, deverão ocorrer na mesma época e nos mesmos índices da revisão geral dos vencimentos.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, através de pagamento na folha.

Art. 3º O auxílio-alimentação terá o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por mês, independente da carga horária exercida.

Art. 4º O valor referente à concessão do auxílio-alimentação instituído por esta Lei é de natureza indenizatória; e:

I - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, proventos, ou remuneração, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma ao servidor ou agente público, vedada sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

III - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social; e FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - não constitui base de cálculo para proventos de aposentadoria, de qualquer modalidade, ou pensão por morte;

V - não é extensivo aos aposentados e pensionistas;

VI - não é extensivo às pessoas físicas que prestam serviços terceirizados à Câmara Municipal de Vila Nova do Sul/RS através de empresas contratadas na forma da Lei;

VII - não é base de composição para a concessão de empréstimo consignável;